

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, fixando alíquota mínima para o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 5º.....

.....

§ 2º A alíquota do IOF não poderá ser fixada em menos de um por cento nas liquidações de operações de câmbio contratadas:

I – por investidor estrangeiro, para ingresso ou saída de recursos do país, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação no mercado financeiro ou de capitais, excetuadas as relacionadas a:

a) aquisição de cotas nos fundos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

b) aquisição de títulos ou valores mobiliários emitidos na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

c) financiamento de operações de exportação de bens e serviços;

d) financiamentos concedidos por agências governamentais e multilaterais de crédito:

e) aquisição ou integralização de participação relevante do capital de empresas domiciliadas no País, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

II – para a concessão e o pagamento de empréstimos em moeda concedidos por investidor estrangeiro e contratados com prazo médio de pagamento inferior a um ano.

§ 3º Quando a operação de empréstimo contratada por prazo médio superior ao previsto no inciso II do § 2º for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo-se o prazo mínimo estabelecido, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto devido calculado conforme a alíquota definida para a data do primeiro pagamento, acrescida dos juros moratórios e multas, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos atuais permitem que o fluxo de capitais se locomova a uma velocidade assustadora entre as economias mundiais. Sabendo dessa facilidade, grandes especuladores transitam seus recursos por diversos países a fim de maximizar seu ganho financeiro, muitas vezes aproveitando-se de momentos de crises vividas por nações endividadas. Esse movimento não traz investimentos ao país, é apenas um fluxo momentâneo de enormes quantias que, ao menor risco de perda de rentabilidade, escoam da economia nacional para os mercados das nações chamadas desenvolvidas.

Esses capitais, ao saírem do país, levam consigo os lucros produzidos na especulação realizada em nossa economia sem, contudo, contribuírem minimamente com o seu crescimento. De outro lado, alguém terá de arcar com os lucros obtidos pelos ditos investidores estrangeiros. Em última instância, a conta é paga por toda a população, diretamente por intermédio de recursos públicos direcionados ao pagamento do serviço da dívida estatal, ou indiretamente com a elevação da taxa de juros e todos os malefícios dela decorrentes, como o endividamento e a falta de emprego.

Assim, com o objetivo de minimizar a exploração realizada por esse tipo de capital, apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção é definir uma alíquota mínima de 1% para operações de liquidação de câmbio realizadas para investimentos estrangeiros nos mercados de capitais ou financeiros nacionais. Essa cobrança desestimula a aplicação de recursos externos por curtos períodos de tempo. Já para investimentos de períodos mais longos o valor cobrado fica diluído nos rendimentos do período não se tornando um impedimento à transação.

Como ilustração, podemos imaginar dois tipos de aplicações com prazos distintos, ambas rendendo 1% ao mês. Para o especulador que pretende permanecer com seus recursos no país por apenas um mês, a cobrança do IOF nas duas operações de câmbio tornaria a rentabilidade do negócio negativa. Já no caso de esse dinheiro permanecer no país por dois anos, o investimento proporcionaria um rendimento de, aproximadamente, 24,5%.

Assim, essa oneração torna-se um estímulo para a permanência de capitais investidos no país, afugentando os movimentos especulativos que subtraem parte de nossa riqueza. Soma-se a isso o ganho arrecadatário decorrente dessa pequena oneração, que poderá ser reinvestido no Brasil trazendo ainda mais benefícios à população.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que contribui para o fortalecimento de nossa economia, com o decorrente incremento da qualidade de vida do cidadão brasileiro, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora